



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031627-59.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CONSÓRCIO MOBILIDADE SBC, é embargado RRC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1031627-59.2023/50000

EMBARGANTE: Consórcio Mobilidade SBC

EMBARGADA: RRC Transportes e Serviços Ltda.

COMARCA: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.917

Vistos.

São embargos de declaração, com a finalidade de prequestionamento, opostos contra acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Réu.

Alega omissão quanto à ausência de aceite formal nas notas fiscais emitidas como requisito indispensável para a constituição da obrigação líquida e certa.

É o relatório.

A ausência de aceite nas duplicatas foi devidamente analisada no acórdão embargado, ocasião em que explicitou que tal argumento não prosperava, haja vista que a própria Autora reconhecia a inexistência de título executivo representativo de

seu crédito, razão pela qual manejou ação monitória.

Neste sentido, a ação monitória carece apenas de prova escrita sem eficácia de título executivo, capaz de comprovar o direito de se exigir do devedor pagamento de quantia em dinheiro, neste caso, não constituindo o aceite requisito necessário à sua propositura.

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o aclaramento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam, por isso, rejeitados.

Pedro Baccarat
Relator